



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 3631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ - MG

LEI Nº 1648 DE 26 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

O Povo do Município de Ibiá aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Das Obrigações:

Art. 1º – A produção de ruídos, em decorrência da emissão de sons que prejudiquem o sossego público, a saúde, a segurança e o meio ambiente constitui infração, sujeita a fiscalização e controle, punível na forma desta Lei.

Art. 2º – Consideram-se prejudiciais ao sossego público, à saúde, à segurança e ao meio ambiente, quaisquer ruídos que:

I – atinjam, no exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis DB (A), medidos no cursor “C” do medidor de intensidade de sons, conforme prescrito na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

II – alcancem, no interior do recinto em que tem origem, níveis de sons superiores aos limites máximos estabelecidos na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 3º – Independentemente do nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos provenientes de:

I - motores a explosão desprovidos de silenciosos e de veículos com escapamento aberto ou adulterado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 3631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ - MG

II - instalações mecânicas, de aparelho e instrumentos produtores ou amplificadores de som, bem como banda ou conjuntos musicais, quanto produzidos nas vias públicas ou que nelas sejam ouvidas de forma incômoda, exceto por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pelo órgão competente da Prefeitura.

III - Alto falantes ou quaisquer fontes sonoras móveis para fins de propaganda ou anúncios informativos ou comerciais, bem como publicidade motorizada, no período compreendido entre 19:00 horas e 08:00 horas e aos domingos e feriados oficiais.

Art. 4º - Nas proximidades das sedes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, demais repartições públicas e escolas, fica proibido a emissão de ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons no horário de funcionamento dos mesmos e, nos hospitais, casas de saúde e sanatórios em horário integral, respeitando-se a distância mínima de 100 (cem) metros destes locais.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica à veiculação de propaganda eleitoral e anúncios de interesse público, regidos por Lei específica.

Art. 6º - A produção de som para fins comerciais, anúncios volantes, bem como publicidade motorizada somente será permitida com alvará expedido pelo executivo, observando-se as limitações de volume dispostas no art. 2º, inciso I, e limitações de horários dispostas no art. 3º, inciso IV da presente Lei.

Art. 7º - A medição e a avaliação dos níveis de ruído deverão ser efetuadas pelo fiscal de posturas do município ou substituto competente nomeado pelo Poder Público, com aparelho medidor que atenda as exigências da ABNT, observando-se:

I - O aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone na altura de 1,20 metros do solo e de qualquer obstáculo e, ainda, afastado no mínimo 1,50 metros da divisa do imóvel ou móvel que esteja emitindo o ruído.

[Handwritten signature]

[Circular stamp with illegible text]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 3631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ - MG

II – O microfone do aparelho deverá estar guarnecido com tela protetora própria.

Capítulo II – Das penalidades e suas aplicações:

Art. 8º – Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Legislação Federal específica, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a uma multa 100 UFIR's.

§ 1º – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Persistindo a infração, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído ou sua interdição.

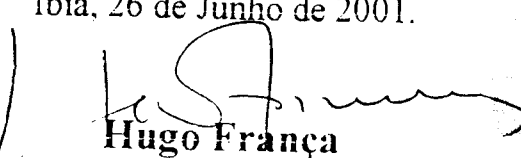
§ 3º – Tratando-se de estabelecimento comercial, onde as penalidades referidas neste artigo se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído, a sua licença para localização e funcionamento poderá ser cassada por não mais atender as condições e exigências legais.

Art. 9º – As sanções indicadas no artigo anterior não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais, as quais ficarem sujeito.

Capítulo III – Das disposições gerais.

Art. 10º – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1.594 de 25 de Novembro de 1999.

Ibiá, 26 de Junho de 2001.


Hugo França
PREFEITO MUNICIPAL

